



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE.

Nesta Data, 09.06.2012
Verônica Lima Sá
Gerência Executiva do Sistema de Apoio à
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.787, DE 08 DE JUNHO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

**Institui o Selo Verde Agrícola
no Estado da Paraíba e dá
outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituído o Selo Verde Agrícola no
Estado da Paraíba, que identificará os produtos da agricultura orgânica,
regido pelos princípios contidos nesta Lei e, no que couber na Lei Federal
nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do
Consumidor.

§ 1º Selo Verde Agrícola é o elemento identificador
do processo participativo da credibilidade estabelecida entre o agricultor e
o consumidor final, caracterizado por um timbre que certifica produtos
agrícolas “in natura” e processados de agricultores que adotem o sistema
orgânico de produção agropecuária.

§ 2º Sistema orgânico de produção agropecuária é
todo aquele em que há a utilização de tecnologias agrícolas, adaptadas e
locais, integradas à harmonia e à preservação da natureza, tendo por
objetivo a maximização de benefícios sociais, a minimização da
dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de
agrotóxicos e de outros insumos sintetizados artificialmente ou
transgênicos, propiciando a preservação da saúde humana e ambiental.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º O Sistema orgânico de produção agropecuária deve assegurar, em especial:

I – a oferta de alimentos saudáveis, isentos de qualquer tipo de contaminação que ponha em risco a saúde do consumidor e o meio ambiente;

II – a preservação e a ampliação da biodiversidade dos ecossistemas, natural e transformado, em que se insere o sistema produtivo;

III – a conservação natural das condições físicas, químicas e biológicas do solo, da água e do ar;

IV – a otimização do uso de recursos naturais disponíveis;

V – o incremento da produtividade do sistema agropecuário através da auto-sustentabilidade e da auto-suficiência com reutilização e a reciclagem de insumos, complementos e matérias-primas naturais;

VI – A integração entre agricultor e consumidor final.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de sistema orgânico de produção agropecuária os denominados ecológico, biodinâmico, natural, sustentável, regenerativo, biológico e agro ecológico.

Art. 3º O Selo Verde Agrícola será concedido por decisão do Comitê local de Desenvolvimento Agropecuário do Município onde o produto tem a sua origem, “ad referendum” da Comissão de que trata o § 1º deste artigo.

§ 1º A concessão do Selo Verde Agrícola deverá ser homologada por Comissão Permanente designada pelo Poder Executivo Estadual, da qual participarão os seguintes segmentos com sede e foro no Estado:

I – um representante de entidade civil ligada à defesa do consumidor;



ESTADO DA PARAÍBA

II – um representante de organização Não-Governamental ligada à defesa ambiental;

III – um representante de entidade associativa ligada à produção e consumo final de produtos orgânicos;

IV – um representante do PROCON;

V – um representante da SUDEMA;

VI – um representante da AGEVISA/PB;

VII – um representante do Governo Estadual.

§ 2º Competirá ao Conselho do Selo Verde Agrícola conferir ao produto a utilização do Selo Verde, com base em laudo de qualidade emitido pelo órgão competente definido na forma do caput deste artigo.

Art. 4º É condição para requerer o Selo Verde Agrícola fazer parte de instituição associativa de agricultores que produzam organicamente ou que congregue agricultores e consumidores finais de produtos gerados de acordo com o sistema orgânico de produção agropecuária local.

Art. 5º Na concessão do Selo Verde Agrícola serão avaliados os sistemas e os processos de:

I – gestão ambiental, considerando o ciclo de vida do produto;

II – interação dos métodos agropecuários com o ambiente;

III – preservação adequada dos recursos naturais do solo;

IV – conservação adequada dos recursos da água;

V – conservação ou reflorestamento de bosques nativos ou implantados, de acordo com o Código Florestal Estadual;

VI – integração ente agricultor e consumidor final em programas locais e regionais de educação e preservação ambiental.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º A Comissão de que trata os parágrafos do art. 3º desta Lei fica autorizada a buscar assessoramento e integração com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, que tenham notório saber e idoneidade na área da agricultura orgânica.

Art. 7º Os produtos agro-industrializados ou processados serão certificados como orgânicos se, no processamento, forem utilizadas matérias-primas ou aditivos de acordo com os termos desta Lei.

Art. 8º Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados como orgânicos se o processo de extração não comprometer o ecossistema original, for auto-sustentável e obedecer ao que define o Código Florestal Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 08 de junho , de 2012; 124º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador